

# Projeto de Lei n.º , de 2011

(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

**Proíbe a comercialização de produtos ópticos na condição que menciona.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica proibida a comercialização ou distribuição de lentes de grau e outros produtos ópticos similares nos estabelecimentos que não sejam devidamente credenciados para essa atividade.

*Parágrafo único.* Entendem-se como produtos ópticos oftálmicos lentes oftálmicas e de contato incolores, coloridas ou filtrantes, feitas de qualquer matéria-prima, com dioptria ou não, armações para óculos, óculos de proteção solar e óculos de segurança, comercializados em estabelecimentos de óptica básica ou plena.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – apreensão da mercadoria;

II – multa de R\$682,00 (seiscentos e oitenta e dois reais) a R\$5.967,00 (cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais), atualizada pelo INPC.

*Parágrafo único.* A fiscalização do comércio de produtos oftálmicos ficará a cargo da Vigilância Sanitária.

**Art. 3º** A licença para funcionamento, emitida e renovada anualmente pela Vigilância Sanitária, somente será fornecida à empresa de óptica básica ou plena que possuir um profissional óptico diplomado, devidamente registrado em seu respectivo Conselho Profissional.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2011.

Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal – São Paulo

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei é originário de Lei Distrital, na Capital da República Federativa do Brasil, Brasília/DF, por iniciativa do deputado distrital Peniel Pacheco.

Tem sido cada vez mais comum a comercialização de óculos e outros produtos ópticos em bancas de camelô, supermercados e até mesmo em farmácias. Esse comércio ocorre livremente, sem que o consumidor esteja

munido da necessária prescrição para aquisição de tais produtos, o que acarreta, sem dúvida alguma, sérios riscos à saúde da visão.

Esse precedente encontrou respaldo, inicialmente, no decreto federal editado em 1990, que abriu espaço para tal prática. Na verdade, a referida norma foi questionada judicialmente. Contudo, em que pese a atuação do Conselho Brasileiro de Oftalmologia, a prática aqui censurada ainda persiste.

Assim, torna-se necessária à intervenção do legislativo, para criarmos norma legal específica a nível nacional, de caráter punitivo, para inibir, seja comerciante ou não, essa prática cujas conseqüências são lesivas à saúde do cidadão consumidor.

A falta de fiscalização dos órgãos competentes propicia uma proliferação perigosa de pontos de venda, pontos estes que aviam receitas e vendem óculos solares e lentes na ilegalidade. Com a exigência da licença de saúde, a qualificação técnica no aviamento da receita e a qualidade dos produtos ópticos vai ser melhor implementada.

Neste sentido, o propósito desta Lei é garantir a qualidade das lentes e as adequações do produto para cada usuário. Pois serão fiscalizados todos os pontos de venda, incluindo as ópticas, lojas, magazines, quiosques e outros.

Sem o controle e a fiscalização, os óculos são encontrados nos mais diversos estabelecimentos comerciais, sem a menor condição de comercialização dentro dos padrões mínimos exigidos pela saúde pública.

A presente proposição, portanto, tem por intuito definir padrões de fiscalização dos órgãos competentes.

Por essas razões, lembrando que este projeto é Lei distrital em Brasília, oriundo de PL de autoria do Deputado Distrital Peniel Pacheco, que conclamamos meus nobres pares para a aprovação desta proposição.

**Arnaldo Faria de Sá**  
**Deputado Federal - São Paulo**